



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JANDIRA**  
**FORO DE JANDIRA**  
**1ª VARA**

Avenida José Pedro, 401, Jardim São Luiz - CEP 06618-005, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jandira-SP - E-mail: jandira1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Ícaro Bitencourt Castilho, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Jandira, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº: 0002587-49.2015.8.26.0299 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2015 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.035.254,80**

**REQUERENTE(S):**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REQUERIDO(S):**

**CAPEs - CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE, EDUCACIONAL E SOCIAL**, CNPJ 06.346.995/0002-04, com endereço à [REDACTED] CEP 03804-010, São Paulo - SP, **GERALDO TEOTONIO DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED], CPF 066.862.848-07, pai Jorge Teotônio da Silva, mãe Maria Ivanilda da Silva, Nascido/Nascida 05/07/1965, natural de Garanhuns - PE, com endereço à Rua Henrique Sammartino, 224, apto 91, Vila Anita Costa, CEP 06600-160, Jandira - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**, CNPJ 46.522.991/0001-73, com endereço à [REDACTED] CEP 06600-025, Jandira - SP, **GERALDO TEOTÔNIO DA SILVA**, Brasileiro, Prefeito Municipal, RG [REDACTED], CPF 066.862.848-07, com endereço à [REDACTED] CEP 06600-160, Jandira - SP e **ELISSANDRO TEOTÔNIO SILVA LINDOSO**, Brasileiro, Médico, CPF 744.680.903-59, com endereço à [REDACTED] CEP 18031-060, Sorocaba - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa. Aos 06 de fevereiro de 2013, a Prefeitura Municipal de Jandira, por meio de requerimento formulado pela Secretaria de Saúde, deu início ao processo nº 1293/13, visando à contratação, com dispensa de licitação, de serviços médicos nas áreas clínica, pediatria e ortopedia do hospital municipal. Diante da prática de ato de improbidade administrativa, deverão os Requeridos se sujeitarem às sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento do dano ao erário, no valor de R\$ [REDACTED] devidamente atualizado e acrescido de juros, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Decisão - 19/05/2015 19:04:31 - Vistos. Com a detida análise dos documentos que instruem os autos, percebo que a inicial está em ordem. Assim, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação por escrito, dentro do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JANDIRA**  
**FORO DE JANDIRA**  
**1ª VARA**

Avenida José Pedro, 401, Jardim São Luiz - CEP 06618-005, Fone: [REDACTED]  
 [REDACTED] Jandira-SP - E-mail: jandira1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prazo de quinze dias. Sem prejuízo, notifique-se a Prefeitura Municipal de Jandira, nos termos do artigo 17, § 3º, da lei 8.429/92. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e voltem conclusos com celeridade. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 01/06/2017 09:15:54 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Decisão - 10/10/2017 10:16:43 - Vistos.A) A inicial deve ser recebida.Os (agora) réus não trouxeram argumentação apta a abortar o feito, inexistindo quaisquer das hipóteses do art. 17, par. 8º da Lei de Improbidade, valendo sempre ressaltar que nesta fase embrionária vigora o princípio in dubio pro societate.B) As preliminares invocadas merecem rechaço.Não há falar em inaplicabilidade da Lei de Improbidade a agentes políticos.Issso porque "A jurisprudência do STJ já firmou a compreensão de que os Agentes Políticos se submetem a Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos Prefeitos, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 692292/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/09/2015; AgRg no AREsp 173359/AM, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015".Observe, ainda, que a peça vestibular narrou de forma individualizada quais seriam as condutas supostamente praticadas por cada réu, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Também por tal motivo, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade passiva formulada pelo corréu Elissandro, à luz da teoria da asserção.Por derradeiro, quanto à preliminar de nulidade do processo pela possível inobservância do contraditório e da ampla defesa dos elementos de convicção (sim, pois, tecnicamente, não se trata de provas) produzidos no inquérito civil, a alegação não merece agasalho.Qual ocorre no inquérito policial, respeitadas as devidas diferenças, os elementos de convicção amealhados no inquérito civil prescindem de observância do contraditório, dado o seu caráter inquisitivo. Servem à formação do convencimento do órgão ministerial. Não podem, por si sós, lastrear decreto condenatório (art. 155, CPP).C) Desnecessária a citação pessoal dos requeridos Geraldo e Elissandro, porque devidamente representados por advogados nos autos. Deverão, se o caso, apresentar contestação, cujo prazo iniciar-se-á com a intimação de seus patronos desta decisão.Anoto que o posicionamento deste julgador, no sentido da desnecessidade de citação pessoal, em ações de improbidade administrativa, dos réus devidamente representados nos autos por patronos constituídos acaba de ser referendado pelo egrégio TJSP, ao ensejo de agravos de instrumento tirados contra decisões idênticas à ora prolatada, exaradas em outras ações de improbidade administrativa em curso neste juízo. Seguem as ementas:"Citação pessoal Se a comparência processual espontânea do requerido se alia à ciência inequívoca dos termos da demanda e da ocasião do direito de defesa e de contraditório, a exigência de pósteria citação autônoma seria, nesse quadro, meramente burocrática: o princípio do due process of law não é sugestivo de observância da letra regencial, contra a economia e o espírito do processo Recurso improvido". (Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 17/06/2015.)"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Improbidade Administrativa Decisão que reconheceu a intempestividade da defesa preliminar e dispensou a citação pessoal dos requeridos representados por advogados nos autos, para fins de contestação Cabimento Início da contagem de prazo para oferecimento de defesa que é independente do momento de intimação do Município de Jandira para figurar como litisconsórcio ativo Intempestividade da defesa prévia bem aplicada Desnecessidade do ato de notificação Manifestação anterior que implica no comparecimento